

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.331, DE 2025

Altera a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, aumenta a destinação da arrecadação com jogos de apostas de quota fixa (bets) para o financiamento da segurança pública, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado YURY DO PAREDÃO

**Relator:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.331, de 2025, de autoria do Deputado Yury do Paredão, pretende alterar a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para aumentar a destinação da arrecadação com jogos de apostas de quota fixa (bets) para o financiamento da segurança pública.

A proposição altera o artigo 4º da Lei 13.756/2018 para atualizar a nomenclatura do órgão representante dos secretários de segurança pública no Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), incluindo dois representantes do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp), de regiões geográficas distintas. O PL insere o artigo 7º-A na Lei citada, que veda a imposição, por ato infralegal, de condicionantes para o repasse dos recursos do FNSP aos Estados e ao Distrito Federal, ressalvadas apenas aquelas expressamente previstas em lei.

O núcleo da proposta reside na alteração do artigo 30, § 1º-A, da Lei 13.756/2018, que trata da destinação dos recursos arrecadados com apostas de quota fixa. A proposição eleva o percentual destinado à segurança pública, passando de 13,60% para 31,60%. Essa nova distribuição prevê que 12% sejam direcionados aos fundos estaduais e distrital de segurança pública e 6% aos fundos penitenciários estaduais e distrital, independentemente da celebração de convênio ou contrato de repasse, salvo condicionantes previstas



\* C D 2 5 9 5 1 2 6 8 5 4 0 0 \*

em lei. Simultaneamente, o PL reduz os percentuais destinados ao esporte (de 36% para 26%), reduzindo a parcela destinada ao Ministério do Esporte de 22,20% para 12,20%, e ao turismo (de 28% para 20%), com redução da parcela do Ministério do Turismo de 22,40% para 14,40%.

A proposição acrescenta os §§ 11 e 12 ao artigo 30 da Lei 13.756/2018. O § 11 estabelece que os recursos recebidos pelos fundos estaduais, distrital e penitenciários poderão ser aplicados prioritariamente em ações de combate aos crimes relacionados a jogos de apostas, fraudes eletrônicas, lavagem de dinheiro e na proteção de vítimas vulneráveis do sistema de apostas. O § 12 determina que o repasse dos valores será automático e vinculado, mediante transferência direta aos fundos públicos, observando-se a legislação orçamentária vigente, com obrigatoriedade de prestação de contas conforme regulamentação do Tribunal de Contas da União.

Em sua justificativa, o autor afirma que a segurança pública, diferentemente da saúde e da educação, não conta com fonte constitucional permanente de financiamento e sofre com ausência de previsibilidade e estabilidade na destinação de recursos. Argumenta que o crescimento exponencial das apostas esportivas de quota fixa tem proporcionado arrecadações bilionárias e produz impactos diretos sobre a segurança pública, como fraudes eletrônicas, lavagem de dinheiro, manipulação de resultados e aliciamento de grupos vulneráveis. Sustenta que o percentual de 13,60% atualmente destinado à segurança pública é desproporcional aos percentuais de esporte (36%) e turismo (22,20%), sendo necessária uma redistribuição mais racional que garanta recursos adicionais para a segurança sem aumento de tributos.

O PL foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



\* C D 2 5 9 1 2 6 8 5 4 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do Projeto de Lei nº 4.331, de 2025, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão negativa entre receita e despesa pública.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da



\* C D 2 5 9 5 1 2 6 8 5 4 0 0 \*

Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No caso do Projeto de Lei em análise, não há alteração no total arrecadado com as apostas do tipo *bets*, que apenas promove a redestinação dos recursos já previstos em lei, ajustando os percentuais de repasse para diferentes áreas, especialmente aumentando a fatia destinada à segurança pública de 13,6% para 31,6%. Portanto, se trata uma realocação orçamentária, sem aumento de tributos ou criação de nova receita.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.331, de 2025, bem como do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

## II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.331, de 2025.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.



\* C D 2 5 9 5 1 2 6 8 5 4 0 0 \*

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 4.331, de 2025, não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

### II.3. Mérito

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito de proposições que versem sobre segurança pública e seus órgãos institucionais, o sistema penitenciário e a legislação penal e processual penal sob a ótica da segurança pública. O Projeto de Lei nº 4.331, de 2025, insere-se plenamente nesse campo temático, ao tratar do financiamento e da gestão dos recursos destinados à segurança pública.

A proposição apresenta mérito inegável, ao corrigir distorções históricas na distribuição dos recursos provenientes das apostas de quota fixa, fortalecendo uma área essencial do Estado que carece de fontes estáveis e previsíveis de financiamento. A segurança pública, direito fundamental assegurado nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal e dever do Estado nos termos do art. 144, demanda meios financeiros compatíveis com a amplitude de suas atribuições. O projeto busca exatamente suprir essa lacuna, redistribuindo de forma mais equitativa as receitas arrecadadas com as apostas de quota fixa, em consonância com os princípios da razoabilidade e da vinculação entre a origem da receita e sua finalidade social.

A proposta reconhece que a expansão das apostas esportivas tem gerado novos desafios à segurança pública, como crimes cibernéticos, fraudes eletrônicas e lavagem de dinheiro. Ao destinar maior percentual dos



\* C D 2 5 9 5 1 2 6 8 5 4 0 0 \*

recursos arrecadados para o combate a esses ilícitos, a iniciativa reforça o nexo de causalidade entre a atividade geradora da receita e as políticas públicas destinadas a mitigar seus efeitos. Ademais, a previsão de repasse automático e direto aos fundos estaduais e distrital de segurança pública reduz a burocracia, fortalece a autonomia dos entes federativos e dá concretude ao princípio da cooperação previsto nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal.

Para aprimorar tão importante proposição, oferecemos mudanças pontuais por meio de substitutivo, com a inclusão de dispositivos de grande relevância institucional.

Primeiramente, além de atualizar o órgão representante dos secretários de segurança pública no Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), aperfeiçoamos a governança do Fundo Nacional de Segurança Pública, mediante a inclusão de representantes do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares (CNCGPM), do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais de Corpos de Bombeiros Militares (CNCGBM) e do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CNCPC).

Tal medida busca garantir a representação institucional das entidades que congregam as autoridades máximas das forças de segurança pública estaduais. A proposta harmoniza-se com os princípios da eficiência administrativa, da cooperação federativa e da gestão participativa, contribuindo para o aprimoramento da aplicação dos recursos e para o fortalecimento da articulação entre a União e os entes federativos no campo da segurança pública.

Em seguida, adicionamos condicionantes objetivas ao art. 7º-A, dispostas no incorporado § 1º e reforçamos a automaticidade do repasse, no adicionado § 2º.

Ainda, em busca de aprimoramentos, acrescentamos, na forma do substitutivo, o inciso X ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, para destinar 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) da arrecadação à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). A medida reconhece o papel estratégico da inteligência de Estado na prevenção e neutralização de ameaças à ordem pública e à segurança nacional, fortalecendo a capacidade de integração



\* C D 2 2 5 9 5 1 2 6 8 5 4 0 0 \*

informacional e de produção de conhecimento sensível voltado ao enfrentamento do crime organizado, da lavagem de dinheiro e de redes criminosas transnacionais. Ao garantir fonte de custeio específica e permanente, a proposição contribui para o aprimoramento da política nacional de inteligência, em conformidade com o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, que prevê a integração dos órgãos de segurança pública.

Em consequência, foi promovida a redução de 26% (vinte e seis por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos destinados à área do esporte, correspondendo, em decorrência, à redução de 12,20% (doze inteiros e vinte centésimos por cento) para 11,20% (onze inteiros e vinte centésimos por cento) de redução para Ministério do Esporte.

Também, em consequência da inclusão da ABIN, foi promovida a redução de 20% (vinte por cento) para 19,50% (dezenove inteiros e cinquenta centésimos por cento) dos recursos destinados à área do turismo, correspondendo, em decorrência, à redução 14,40% (quatorze inteiros e quarenta centésimos por cento) para 13,90% (treze inteiros e noventa centésimos por cento) de redução para o Ministério do Turismo.

O último aprimoramento introduzido no substitutivo consiste no acréscimo do inciso XIII ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para permitir o pagamento de remuneração variável a profissionais de segurança pública, vinculada ao alcance de objetivos e metas de redução de indicadores de criminalidade. A medida, complementada pela alteração do § 3º do mesmo artigo para ressalvar essa hipótese da vedação de custeio com pessoal, estimula a meritocracia, a eficiência administrativa e a orientação por resultados no âmbito das forças de segurança, em conformidade com o princípio da eficiência consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal. Trata-se de mecanismo de incentivo ao desempenho institucional, amplamente adotado em experiências estaduais exitosas, que vincula o uso dos recursos a metas mensuráveis e resultados concretos, sem gerar despesa obrigatória de caráter continuado.



\* C D 2 5 9 5 1 2 6 8 5 4 0 0 \*

Além dessas inovações, o substitutivo mantém dispositivos que aprimoram a governança dos fundos e a racionalidade do gasto público, ao prever a aplicação mínima de 30% dos recursos em tecnologia, inteligência, perícia e infraestrutura, e ao estabelecer que o repasse de recursos deverá observar apenas condicionantes objetivas definidas em lei. Com isso, evita-se a imposição de requisitos discricionários por meio de atos infralegais e assegura-se transparência, previsibilidade e legalidade na execução orçamentária.

O conjunto das medidas propostas confere maior coerência ao sistema de financiamento da segurança pública, ao mesmo tempo em que fortalece a inteligência de Estado e o desempenho das corporações policiais. O projeto traduz, assim, uma política pública moderna, federativamente equilibrada e orientada a resultados, capaz de ampliar a efetividade da ação estatal na preservação da ordem pública e na proteção da vida, do patrimônio e das instituições democráticas.

#### **II.4. Conclusão do voto**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.331, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.331, de 2025, na forma do substitutivo desta Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.331, de 2025, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**



\* C D 2 5 9 5 1 2 6 8 5 4 0 0 \*

## Relator

Apresentação: 08/10/2025 16:32:57.093 - PLEN  
PRLP 1 => PL 4331/2025  
PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259512685400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.331, DE 2025

Altera a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, aumenta a destinação da arrecadação com jogos de apostas de quota fixa (bets) para o financiamento da segurança pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, aumenta a destinação da arrecadação com jogos de apostas de quota fixa (bets) para o financiamento da segurança pública, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
4º .....

.....

.....

VI – 2 (dois) do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp), de regiões geográficas distintas; VII - 1 (um) do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares (CNCGPM); VIII - 1 (um) do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais de Corpos de Bombeiros Militares (CNCGBM); e IX - 1 (um) do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CNCPC).

.....” (NR)

“Art.  
5º .....



XIII - pagamento de remuneração variável a profissionais de segurança pública, obrigatoriamente vinculada ao alcance de objetivos e metas previstos em programas de resultados voltados à redução de indicadores de criminalidade.

§ 3º.....

I - despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista, ressalvado o pagamento de remuneração variável a que se refere o inciso XIII do caput deste artigo; e

....."(NR)

"Art. 7º-A. É vedada a imposição, por ato infralegal, de condicionantes discricionárias para o repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei, ressalvadas apenas aquelas expressamente previstas nesta ou em outras leis em vigor.

§ 1º São admitidas exclusivamente condicionantes objetivas previstas em lei ou em regulamento, relacionadas a:

I – prestação de contas e comprovação da boa aplicação dos recursos;

II – cumprimento de normas de responsabilidade fiscal;

III – observância de indicadores de desempenho previamente definidos em regulamento.

§ 2º O repasse dos recursos terá caráter automático e obrigatório, vedada a exigência de convênio ou instrumento congênere como condição para a transferência." (NR)

"Art. 30. ....

.....

II – 31,60% (trinta e um inteiros e sessenta centésimos por cento) para a área da segurança pública, por meio da seguinte decomposição:



\* C D 2 5 9 5 1 2 6 8 5 4 0 0 \*

c) 12% (doze por cento) aos fundos estaduais e distrital de segurança pública, observado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo;

d) 6% (seis por cento) aos fundos penitenciários estaduais e distrital, observado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo;

III – 25% (vinte e cinco por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

.....  
 h) 11,20% (onze inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

.....  
 V – 19,5% (dezenove inteiros e cinquenta centésimos por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

.....  
 b) 13,90% (treze inteiros e noventa centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;

.....  
 X - 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

§ 11. Os recursos recebidos pelos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e pelos Fundos Penitenciários poderão ser aplicados prioritariamente em ações de combate aos crimes relacionados a jogos de apostas, fraudes eletrônicas, lavagem de dinheiro e na proteção de vítimas vulneráveis do sistema de apostas.

§ 12. O repasse dos valores previstos nesta Lei será automático e vinculado, mediante transferência direta aos fundos públicos mencionados, observando-se a legislação orçamentária vigente, com a obrigatoriedade de prestação de contas conforme regulamentação do Tribunal de Contas da União.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 5 9 5 1 2 6 8 5 4 0 0 \*

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**  
Relator

Apresentação: 08/10/2025 16:32:57.093 - PLEN  
PRLP 1 => PL 4331/2025  
PRLP n.1



\* C D 2 2 5 9 5 1 2 6 8 5 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259512685400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto